



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 349.684 - RS (2013/0169046-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA CÂNDIDO
ADVOGADO : FABIANO BARRETO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : JOÃO LUIZ LOPES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. RECIBO IMPRESSO DA INTERNET. PASSÍVEL DE ADULTERAÇÃO. DOCUMENTO SEM FÉ PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO CONTRA O STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 511, *CAPUT*, DO CPC. PREPARO NÃO COMPROVADO. DESERÇÃO.

1. Recibo impresso da internet não possui fé pública necessária à comprovação do preparo, em razão da possibilidade de ser adulterado, pelo próprio interessado, por meio de editor de texto.
2. Preparo não comprovado, no ato da interposição do recurso, implica deserção (art. 511, *caput*, do CPC).
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 349.684 - RS (2013/0169046-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental à iniciativa de Antônio Luiz Teixeira Cândido contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. RECIBO IMPRESSO DA INTERNET. PASSÍVEL DE ADULTERAÇÃO. DOCUMENTO SEM FÉ PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO CONTRA O STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 511, *CAPUT*, DO CPC. PREPARO NÃO COMPROVADO. DESERÇÃO.

1. Recibo impresso da internet não possui fé pública necessária à comprovação do preparo, em razão da possibilidade de ser adulterado, pelo próprio interessado, por meio de editor de texto.
2. Preparo não comprovado, no ato da interposição do recurso, implica deserção (art. 511, *caput*, do CPC).
3. Agravo em recurso especial não provido.

Alega o agravante, em suma, que o fundamento da decisão não é pacífico nesta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 349.684 - RS (2013/0169046-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, nos seguintes termos:

O presente agravo foi interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial em razão da sua intempestividade, aplicando-se, por analogia, o enunciado da Súmula nº 322/STF (e-STJ fls. 1502-1505).

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso não merece ser acolhido.

O artigo 511, *caput*, do CPC estabelece que é incumbência do recorrente comprovar o recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção.

Tendo em vista que recibos bancários impressos na internet são documentos passíveis de alteração pelo próprio recorrente por meio de editor de texto; não se pode, por essa razão, aceitá-los como comprovante de preparo. Isso porque, nesse caso, um requisito imprescindível da prova documental está ausente, qual seja: a certeza da imutabilidade do conteúdo documentado.

Nesse contexto, é de se concluir que, sendo os impressos de e-STJ fls. 1479 e 1481 oriundos da internet, eles não gozam de fé pública e, portanto, não se prestam a comprovar o preparo, o que torna o presente recurso deserto.

São vários os precedentes nesse sentido: AgRg no AREsp 13.446/RJ, 3ª Turma, Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14/2/2013; AgRg no REsp 1.208.057/RS, 3ª Turma, Min. Sidnei Beneti, DJe 26/11/2010; AgRg no Ag 1.367.474/RS, 3ª Turma, Min. Massami Uyeda, DJe 20/4/2012; AgRg no REsp 1.103.021/DF, 4ª Turma, Min. Luis Felipe Salomão, DJe 8/6/2009; AgRg no Ag 1.354.004/RS, 3ª Turma, Min. Sidnei Beneti, DJe 4/5/2011; e AgRg no REsp 1.109.596/SP, 4ª Turma, Min. Luis Felipe Salomão, DJe 25/5/2009, este assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. DOCUMENTO EXTRAÍDO DA INTERNET. AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO CONTRA O STJ. DECORRÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200/01. INCIDÊNCIA DO ART.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

511, CAPUT, DO CPC. INDEPENDÊNCIA DOS JUÍZOS NO QUE PERTINE À AFERIÇÃO DOS REQUISITOS DE ORDEM OBJETIVA. REGRAS PROCEDIMENTAIS. SEGURANÇA JURÍDICA. PARIDADE DE ARMAS. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.

No voto-condutor do aresto, o Min. Luis Felipe Salomão destacou o seguinte:

5. A Medida Provisória nº 2.200/01 que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira- ICP-Brasil, assim como regulou a utilização da certificação digital no Brasil, determina em seu artigo 10, § 1º que “as declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários”.

Por outro lado, a Medida Provisória tratou também dos documentos eletrônicos criados sem o “atributo” da certificação digital. O artigo 10, § 2º da MP determina que “não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento”.

Certamente, o documento de fls. 531 não pode nem será admitido como idôneo e capaz de provar o recolhimento do preparo, uma vez que a presunção inculpada no art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200/01, cinge-se aos signatários do documento, sendo oponível como verdadeiro apenas entre eles, ou seja, no caso concreto, a veracidade dos documentos em referência somente se presume incontestável entre a agravante e o Banco do Brasil.

Nesta esteira, ainda quando não for documento certificado pela ICP-Brasil, é preciso que haja a aceitação contra quem é oposto. In casu, o pagamento da Guia de Recolhimento da União ocorre em face do Estado e não da parte agravada no processo, como sugere a agravante. O Superior Tribunal de Justiça, portanto, como Unidade Gestora dos recursos concernentes ao preparo de seus recursos, pode inadmitir o documento extraído da Internet a ele oposto.

6. Outrossim, destaco que, segundo o autor argentino Aníbal A. Pardini (3), o documento eletrônico, para ser considerado um meio de prova seguro, deve reunir três características capazes de convencer o julgador, quais sejam: a integridade, a possibilidade de se atribuir o documento à pessoa que o subscreve e a autenticidade; todas elas ligadas à impossibilidade de alteração da forma ou do conteúdo do documento.

No âmbito da doutrina nacional, vale a pena sublinhar as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observações de Renato M.S. Opice Blum (4) quanto à segurança jurídica dos documentos, pelo que transcrevo:

"Deve-se ressaltar que só é possível atribuir um manto de eficácia jurídica plena aos documentos, em meios tradicionais ou eletrônicos, se esses possuírem determinadas características que tornem possíveis não só a identificação de sua autoria, mas também a certeza de sua não modificação ou indícios de tal. Os documentos, como legítimas manifestações de vontade e representações fáticas, geram responsabilidades e, se alterados, podem trazer prejuízos para pessoas físicas ou jurídicas. Assim, os documentos (em meios físicos ou virtuais) devem, além da originalidade, possuir determinadas qualidades que não permitam que sejam, totalmente ou em parte modificados, alterados, ou suprimidos sem que tal fato possa ser descoberto. Melhor ainda se, além da possibilidade da descoberta dessas alterações, seja possível obter sua reconstituição, em sua forma original."

Não há dúvidas de que o documento de fls. 531 não se reveste de fé pública nem dos atributos mencionados por Pardini e Blum, pois que não há sequer o cabeçalho e o rodapé que, em regra, estão presentes em documentos extraídos da Internet, o que indica ter a agravante se valido de recursos de um editor de textos. Ademais, a conferência da autenticidade desse documento exigiria uma instrução probatória, incompatível com o art. 511, caput, do Código de Processo Civil.

7. No que concerne à afirmação da agravante de que não há meios diversos da Internet para comprovar o pagamento da GRU, afigura-se totalmente descabida, visto que, através de pagamento nos caixas do Banco do Brasil, é possível conseguir-se comprovante idôneo, com os dados registrados em papel timbrado da instituição financeira. Trata-se, portanto, de incumbência acessível a qualquer jurisdicionado.

Além disso, os recibos de e-STJ fls. 1479 e 1481 nada mais são do que um comprovante de agendamento que, por óbvio, não é documento hábil a comprovar pagamento algum. Ressalte-se que, no próprio recibo de agendamento, consta a advertência de que "esta transação está sujeita a avaliação de segurança e será processada após análise. O comprovante definitivo somente será emitido após a quitação".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Não fosse isso bastante, acrescento julgados recentes desta Corte no sentido da decisão agravada:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECIBO IMPRESSO DA INTERNET. DOCUMENTO SEM FÉ PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO CONTRA O STJ. FALTA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO PORTE E REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DO ART. 511, CAPUT, DO CPC. PREPARO NÃO COMPROVADO. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 187/STJ.

1. Recibo impresso da internet não serve para comprovar o preparo, visto não ter a fé pública dos comprovantes emitidos pelo próprio banco.

2. A comprovação do preparo deve ser feita no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção (art. 511, caput, do Código de Processo Civil).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 315.018/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 4/9/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO NÃO COMPROVADO. RECIBO EXTRAÍDO DA INTERNET. AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA. DESERÇÃO.

- O recibo impresso da internet não possui fé pública, em virtude da possibilidade de adulteração pelo próprio interessado, não podendo ser utilizado para comprovação de recolhimento de preparo recursal - É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não comprova o recolhimento do preparo no ato de sua interposição.

- Agravo no agravo em recurso especial não provido.

(AgRg no AREsp 342.803/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 12/8/2013)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0169046-0

AgRg no
AREsp 349.684 / RS

Números Origem: 060/1.03.0001672-7 10300016727 3485399420128217000 6010300016727 70044042638
70047866454 70050419472 70051983575 70052330946

PAUTA: 17/10/2013

JULGADO: 17/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA CÂNDIDO
ADVOGADO : FABIANO BARRETO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : JOÃO LUIZ LOPES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA CÂNDIDO
ADVOGADO : FABIANO BARRETO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : JOÃO LUIZ LOPES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.